



Câmara dos Deputados

C0073053A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2019**  
**(Do Sr. Domingos Sávio)**

Dispõe sobre as Atividades de Controle e Inspeção de Produtos de Origem Animal

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-10068/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As Atividades de Controle e Inspeção de Produtos de Origem Animal devem ser planejadas para assegurar:

**I – Nível de proteção adequado à saúde dos consumidores;**

**II – Práticas comerciais lícitas;**

**III – A inserção da agroindústria familiar no mercado nacional.**

**Art. 2º** As atividades de controle e inspeção dos produtos de origem animal devem ser planejadas para assegurar a redução das doenças que acometem a população humana, provocada por agentes veiculados pelos produtos de origem animal.

**§1º** O planejamento das atividades de controle e inspeção de produtos de origem animal devem ser baseados nos resultados dos programas de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas pelos alimentos desenvolvidos ou outro instrumento legal que permita avaliação do risco consumidor.

**§2º** Na falta de informações epidemiológicas das doenças que acometem a população brasileira, o planejamento das atividades de inspeção e controle dos produtos de origem animal valer-se-á de informações relacionadas com a avaliação de risco aos perigos veiculados pelos produtos.

**Art. 3º** Os estudos de prevalência de agentes zoonóticas identificados durante as atividades de inspeção *ante* e *post-mortem* serão baseados nas ocorrências registradas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal, ou organizações delegadas e lançadas diariamente na Base Nacional de Dados administrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Os registros das doenças zoonóticas identificadas durante as atividades mencionadas no artigo anterior devem incluir a localização das propriedades rurais de origem dos animais.

**Art. 4º** Os produtores são responsáveis pela qualidade dos produtos comercializados e a sua rotulagem deve expressar informações do risco potencial ao consumidor.

**§1º** Os Serviços de Inspeção Federal, Estadual e Municipal são responsáveis pela verificação da conformidade dos produtos com as informações descritas em suas rotulagens, além do cumprimento das metas de saúde pública definidas com base nos estudos de prevalência das bactérias emergentes e das doenças zoonóticas controladas pela inspeção *ante* e *post-mortem*.

**§2º** As funções e competências para verificação de conformidade e de cumprimento das metas de saúde pública, anteriormente citadas, bem como as tarefas de

controle oficial, poderão ser delegadas a uma ou mais organizações ou pessoas, na forma das regulamentações cabíveis, sem prejuízo das ações de fiscalização, controle e regulação dos órgãos públicos responsáveis.

**Art. 5º** Os estabelecimentos produtores deverão desenvolver procedimentos de garantias da produção com base nos princípios do Sistema de Qualidade Assegurada e do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle.

**Parágrafo único.** Os registros gerados com base nos princípios do Sistema de Qualidade Assegurada serão utilizados pelos Serviços de Inspeção oficiais ou delegados para avaliar a conformidade das informações descritas na rotulagem e os registros gerados com base nos princípios do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle serão utilizados para na avaliação da inocuidade dos produtos.

**Art. 6º** - A verificação oficial da conformidade tratada no Parágrafo Único do Art. 4º poderá ser realizada mediante:

I – Verificação dos registros da produção;

II – A realização de ensaios microbiológicos e físico químicos;

III – Auditoria dos processos de produção.

IV – Delegação de determinadas tarefas de controle oficiais, pelas autoridades competentes na forma regulamentar.

**Art. 7º** - Os produtos da Agroindústria familiar, registrados nos Serviços de Inspeção Estadual ou Municipal, podem ter livre trânsito no território nacional desde que observem as conformidades regulamentadas em saúde pública, saúde animal e tecnologia dos processos produtivos, sem prejuízo do consumidor final

**Art. 8º** O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta noventa dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre o controle e inspeção descritos na presente lei, bem como as possibilidades de delegação dos controles oficiais.

**Art. 9º** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal com risco à saúde pública e/ou fraude, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior.

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - São revogadas a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Art. 12º - São aditadas à Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os art. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências, e demais disposições ao tema.

## **JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial da Saúde estima que, anualmente, um terço da população mundial é acometida por doenças transmitidas por alimentos.

Os prejuízos econômicos decorrentes dessas doenças também são expressivos: nos Estados Unidos em torno 6,5 a 34,9 bilhões de dólares/ano, na Inglaterra entre 300 a 700 milhões de libras/ano e na Austrália, 2,6 bilhões de dólares/ano.

Esses prejuízos econômicos relacionados com as doenças transmitidas por alimentos levam em consideração os custos decorrentes dos tratamentos médicos, hospitalizações, perdas de horas de trabalho, recolhimento e inutilização dos produtos implicados.

Com efeito, nas últimas décadas, vários países iniciaram os processos de reestruturação e redirecionamento das ações de seus Serviços de Controle de Alimentos, substituindo práticas características do denominado Sistema Tradicional de Inspeção por modelos baseados na prevenção da ocorrência dos perigos à saúde coletiva, ou seja, priorizando a aplicação de ações nos elos das cadeias de produção em que emergem os perigos à saúde coletiva.

A legislação brasileira sobre a inspeção de produtos de origem animal segue os fundamentos vigentes nos anos de 1950 e, portanto, é uma legislação reativa que atribui aos agentes públicos a responsabilidade pela separação dos produtos “conformes” no elo

final da cadeia de produção, aplicando técnicas baseadas em critérios puramente sensoriais.

Em 2013, a Comissão do *Codex Alimentarius* publicou os Princípios e Diretrizes para os Sistemas Nacionais de Controle de Alimentos que devem alcançar três objetivos básicos, sustentados em critérios científicos: ofertar alto nível de proteção aos consumidores; assegurar práticas comerciais lícitas; e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

O presente PL estabelece os mecanismos para o início da transição do atual Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Animal para um Sistema Nacional de Controle de Alimentos baseado nos riscos que efetivamente ocorrem nas cadeias de produção.

O modelo ora proposto sustenta-se na mudança da doutrina com atribuição da responsabilidade pela qualidade higiênico-sanitária às empresas operadoras dos estabelecimentos produtores, tendo como base a Analise de Perigos, sendo que ao setor público cabe a definição das políticas relacionadas com a proteção da saúde coletiva e a promoção do desenvolvimento do agronegócio.

Sala das Sessões em 28 de março de 2019

**DOMINGOS SÁVIO**

Deputado Federal  
PSDB-MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;

- d) o ovo e seus derivados;
  - e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.
- .....  
.....

## **LEI N° 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010](#))

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da

Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

.....  
.....

## **LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA**

Art. 27. (VETADO).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I - a sanidade das populações vegetais;

II - a saúde dos rebanhos animais;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998](#))

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998](#))

Art. 29. (VETADO).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998](#))

## CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

I - previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados;

V - cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.272, de 3/5/1996](#))

VI - volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.272, de 3/5/1996](#))

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícolas;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - (VETADO);

XIII - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.

XIV - informações sobre doenças e pragas; ([Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996](#))

XV - indústria de produtos de origem vegetal e animal e de insumos; ([Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996](#))

XVI - classificação de produtos agropecuários; ([Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996](#))

XVII - inspeção de produtos e insumos; (*Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996*)

XVIII - infratores das várias legislações relativas à agropecuária. (*Inciso acrescido Lei nº 9.272, de 3/5/1996*)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

## CAPÍTULO IX DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

.....  
.....

## **DECRETO N° 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006**

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8/1/2008*)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rossetto

## **ANEXO**

### REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI NO 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

#### **Seção I Dos Princípios e Obrigações Gerais**

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------